Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 186/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16372/2013
PROTOCOLO	:	1447707
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 26/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 039/2012
ÓRGÃO	:	SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO OPERACIONAL
VALOR	:	R$ 201.482,22
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRA – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – PUBLICAÇÃO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares com ressalva quando observados os requisitos legais, mas verificada a remessa intempestiva dos documentos, ensejando multa.

A formalização do termo aditivo é regular com ressalva, quando observadas as disposições legais, em especial a autorização, publicação e justificativa, mas verificada a remessa intempestiva, ensejando multa. A execução financeira é regular quando comprovado a correta liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 039/2012, da formalização contratual nº. 026/2013, do termo aditivo, celebrado entre a SANESUL e a empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda, em razão da remessa intempestiva dos documentos, aplicando multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor José Carlos Barbosa, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo refere-se ao processo licitatório Tomada de preços nº 039/2012, formalização do contrato de obra nº 26/2013 e execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda, tendo como objeto a execução de obra de reforma e adequação das instalações físicas do prédio operacional/administrativo de Terenos/MS.

Em referência aos autos foi emitida pela DEAMA a análise nº. 2354/2015 (peça nº. 27) onde opinou pela regularidade do processo licitatório Tomada de Preços, da formalização contratual (1ª e 2ª fase) e sugeriu ao Conselheiro Relator que autorize a inspeção *in loco* na obra objeto do edital, para constatação da execução física dos serviços propostos, para assim se manifestarem em relação a 3ª fase, qual seja, a execução financeira contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 10238/2015 (peça nº. 28), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e do termo aditivo nos termos do artigo 120, incisos I, II e § 4º, inciso III c/c o artigo 173, inciso II, ambos do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

Verifica-se que o presente o contrato nº 026/2013, sofreu uma alteração contratual, através do termo aditivo, conforme estabelece a Lei federal nº 8.666/93 com suas devidas alterações. O termo aditivo em questão encontra-se revestido de lega-

lidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, acompanhado de sua justificativa e autorização.

Quanto a levantamento financeiro o valor inicial do objeto pactuado de acordo com o estipulado no contrato era de R$ 161.205,70 (cento e sessenta um mil duzentos e cinco reais e setenta centavos), porém com o aditivo, o valor passou para R$ 201.482,22 (duzentos e um mil quatrocentos e oitenta dois reais e vinte dois centavos). Verificou-se que o órgão encaminhou os comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de ordem contábil como segue:

Medições efetuadas

Laudos de medição				
Nº	Período	Valor/etapa/medição/R$	Peça	Fls.
1ª	08/04/13 a 30/04/13	36.379,32	26	9-14
2ª	01/05/13 a 31/05/13	13.920,37	26	25-30
3ª	01/06/13 a 30/06/13	12.419,88	26	36-41
4º	01/07/13 a 31/08/13	98.843,83	26	53-61
5º	01/09/13 a 08/10/13	39.918,82	24	7-15
Valor acumulado até a 5ª medição		R$	201.482,22	
Saldo a executar		R$	0,00	

Notas fiscais e comprovantes de pagamento

Comprovantes de despesa	Data	Valor (R$)
Nota fiscal 148	08/05/13	36.379,32
Nota fiscal...155	10/06/13	13.920,37
Nota fiscal 164	12/07/13	12.419,88
Nota fiscal 179	03/09/13	98.843,83
Nota fiscal 193	21/10/13	39.918,82
Total	201.482,22	
Saldo	0,00	

Comprovantes de pagamento	Data	Valor (R$)
Ordem de pagamento 135/13	07/06/13	36.379,32
Ordem de pagamento...166/13	10/07/13	13.920,37

Ordem de pagamento 190/13	08/08/13	12.419,88
Ordem de pagamento 236/13	16/09/13	98.843,83
Ordem de pagamento 306/13	25/11/13	39.918,82
Total	201.482,22	
Saldo a pagar contratual	0,00	

- **Retenções efetivadas:** R$ 4.029,68
- **Caução nº 01-0775-173132:** R $ 8060,28

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Tomada de preços nº 039/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda, tendo como objeto a execução de obra de reforma e adequação das instalações físicas do prédio operacional/administrativo de Terenos/MS, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – **PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** da formalização contratual nº. 026/2013 e formalização do termo aditivo, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização contratual, do termo aditivo, a regularidade da execução financeira e multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSS